



Secretaria de Administração

Ata da reunião para julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **SINERCON CONST. INCORP SERVIÇOS E MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, aos 27 dias de maio de 2013, em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente da **CONCORRÊNCIA nº 010/2013 – Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de edificações das unidades escolares do município de Joinville localizadas na zona norte da cidade – FUNDEB**. Aos 12 dias de junho de 2013, às 10h, reuniram-se na Unidade de Suprimentos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 009/2013, composta por Silvia Mello Alves, Mônica Soraia Thomassen Eyng, Makelly Diani Ussinger e Edineide Mello Ávila, sob a presidência do primeiro, para julgamento do recurso supracitado, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer o recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos que passa a expor:

I – DO RECURSO

Alega o recorrente que em atenção às exigências do edital, apresentou todos os documentos denominados acervos técnicos, expedidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprovam sua total capacidade técnica para execução do contrato objeto da presente licitação.

E ao final requer:

- i. Que seja admitida a participação do recorrente na fase seguinte da licitação.

A empresa Marka Construtora e Comércio de Variedades Ltda. apresentou suas contrarrazões ao recurso protocolado pelo recorrente, o qual, em síntese, aduz:

- i. Que a recorrente não demonstrou capacidade técnica para participação do certame;
- ii. Que a inabilitação se deu em função do princípio da vinculação ao Edital;

É o relatório.



II – DO MÉRITO

As exigências dispostas no edital de Concorrência nº 010/2013, bem como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação publicada em 20 de maio de 2013, a empresa Sinercon Const. Incorp. Serviços e Mat. para Construção Ltda – EPP foi inabilitada:

(...) por não atender corretamente o item 8.4 “p” do edital, onde os quantitativos apresentados não atingem ao mínimo exigido. Além disso, a empresa apresentou um atestado em nome de outra empresa, a Helpcon Construções, Projetos e Serviços e o atestado emitido pela própria empresa, referente a execução de edifício em alvenaria – 420,00m² não possui o registro do CREA, portanto esses dois atestados foram desconsiderados

Em sua defesa, o recorrente alega que apresentou todos os documentos denominados “acervos técnicos”, expedidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA que comprovam sua total capacidade técnica para execução do futuro contrato. E ainda, que os documentos apresentados evidenciam a atuação da recorrente em obras e serviços das mais variadas situações.

A fim de transcorremos sobre a matéria em análise passamos as considerações do que dispõe a legislação vigente, bem como o Edital de Concorrência nº 010/2013 acerca do assunto.

Como de praxe, e seguindo determinação dos comandos inseridos no art. 27, II e art. 30, II, §1º, todos da Lei Federal licitatória, a Administração arrolou dentre as exigências de habilitação relativa à qualificação técnica a comprovação de aptidão para desempenho de serviços de características compatíveis com o objeto da licitação, mediante “*Atestado técnico devidamente registrado no CREA*”.

Eis o conteúdo da norma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação,

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos**



Secretaria de Administração

por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - grifo nosso

Note-se que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração dentre outros requisitos da qualificação técnica.

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnica-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Assim, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação, é comprovada através ACERVOS e ATESTADOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes.

O CONFEA, através da Resolução 1.025/09 dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos **quantitativos** e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Grifo nosso.

Dessa forma, o edital de Concorrência nº 010/2013, fez a seguinte exigência:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)



Secretaria de Administração

- o) Acervo técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obra ou serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação;
- p) Atestado técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o proponente tenha executado obra de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, sendo:
- 9.012,00m² – Execução de alvenaria;
 - 22.500,00m² – Reforma de cobertura;
 - 1.500,00m – Drenagem;
 - 937 pontos – Instalações Hidrossanitárias;

A empresa **Sinercon Const. Incorp. Serviços e Mat. para Construção Ltda – EPP** com o intuito de comprovar sua qualificação técnica, apresentou diversos acervos técnicos e atestados, no entanto, após a apuração dos quantitativos apresentados pela empresa, a Comissão constatou que a empresa não comprovou o quantitativo mínimo necessário, para serviços exigidos no item 8.4 “p” do edital.

Na própria ata para Julgamento da Habilitação que inabilitou o recorrente, a Comissão esclareceu que dois atestados apresentados pela empresa não foram considerados no somatório de quantitativos.

Mesmo que todos os atestados técnicos apresentados estivessem de acordo com as exigências do edital e incluídos no somatório, a recorrente não atenderia integralmente a exigência do edital, pois não atingiu o quantitativo mínimo necessário para os itens exigidos.

O atestado emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (fls. 270), comprova a Capacidade Técnica de outra empresa, e não a da recorrente. A recorrente argumenta que tal atestado comprova a capacidade técnica da profissional de Engenharia Ivonete Rosa Ghisoni da Silva, nesse caso, cabe lembrar a distinção entre acervo e atestado, já mencionada.

O atestado emitido pela própria empresa (fls. 255), também foi desconsiderado, pois não possui registro junto ao CREA, portanto, contraria o disposto no item 8.4 “p”, o qual exige a apresentação de *atestados devidamente registrados no CREA*. Em sua defesa, a recorrente menciona que deve ser observado o Acervo Técnico apresentado sob nº 2988/2011, pois tal documento é emitido mediante a apresentação do Atestado Técnico.

No entanto, conforme informações extraídas no site do CREA/SC, o Registro de Atestado de Aptidão ou Capacidade Técnica – RACT é o vínculo



Secretaria de Administração

efetuado através de **carimbo**, entre o Atestado de Aptidão Técnica ou Declaração expedida pelo contratante e a Certidão de Acervo Técnico da ART da obra/serviço registrada.

Assim, entende-se que somente a CAT não comprova o registro junto ao CREA do Atestado apresentado na licitação pelo recorrente. A efetiva comprovação de registro é realizada mediante ao carimbo, o qual vincula o Atestado a CAT.

Destaca-se o entendimento do STJ quanto a exigência de registro nos atestados técnicos:

(...) A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente *iuris tantum* e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. (STJ, REsp nº 324.498, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 26.04.2004)

Nesse passo, ressalta Luis Carlos Alcoforado:

A Administração não só deve cumprir e fazer cumprir a lei interna da licitação – o edital -, mas, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar a atividade administrativa e a conduta de seus agentes. Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente. (Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

O recorrente alega ainda, que apresentou a ART nº 4508922-4/CREA acompanhada de notas fiscais, comprovando que mantém com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, desde setembro de 2012, contrato para execução de obras com as mesmas características da presente licitação.

Porém, consoante com o já mencionado anteriormente o documento hábil para comprovação aptidão operacional e profissional são os atestados e acervos técnicos, respectivamente. Não sendo admitido qualquer outro documento para fins de qualificação técnica.

Assim, diante ao exposto, resta claro que o recorrente deixou de atender uma exigência editalícia e, portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão, até porque, a fim de zelar pelo interesse público e garanti-lo com eficiência, a Comissão tem seus atos pautados em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a fim garantir que todos os atos praticados permaneçam sem mácula.



Secretaria de Administração

Oportunamente, cabe salientar o art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece os princípios norteadores do processo licitatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Como se pode observar, o referido artigo deixa claro que as regras devem estar vinculadas aos princípios que regem a Administração Pública, não podendo a Administração cometer atos discricionários.

Contudo, é evidente que não é intenção da Comissão sobrepor-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa recorrente não apresentou os quantitativos que atendam as exigências editalícias, não há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SINERCON CONST. INCORP SERVIÇOS E MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**.

Diante ao julgamento, informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 18/06/2013, às 9 horas, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Mônica Soraia Thomassen Eyng

Makelly Diani Ussinger

Edineide Mello Ávila



Secretaria de Administração

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão que **INDEFERIU** o recurso em epígrafe interposto pela empresa **SINERCON CONST. INCORP SERVIÇOS E MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.**

Joinville, 12 de junho de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretario de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva